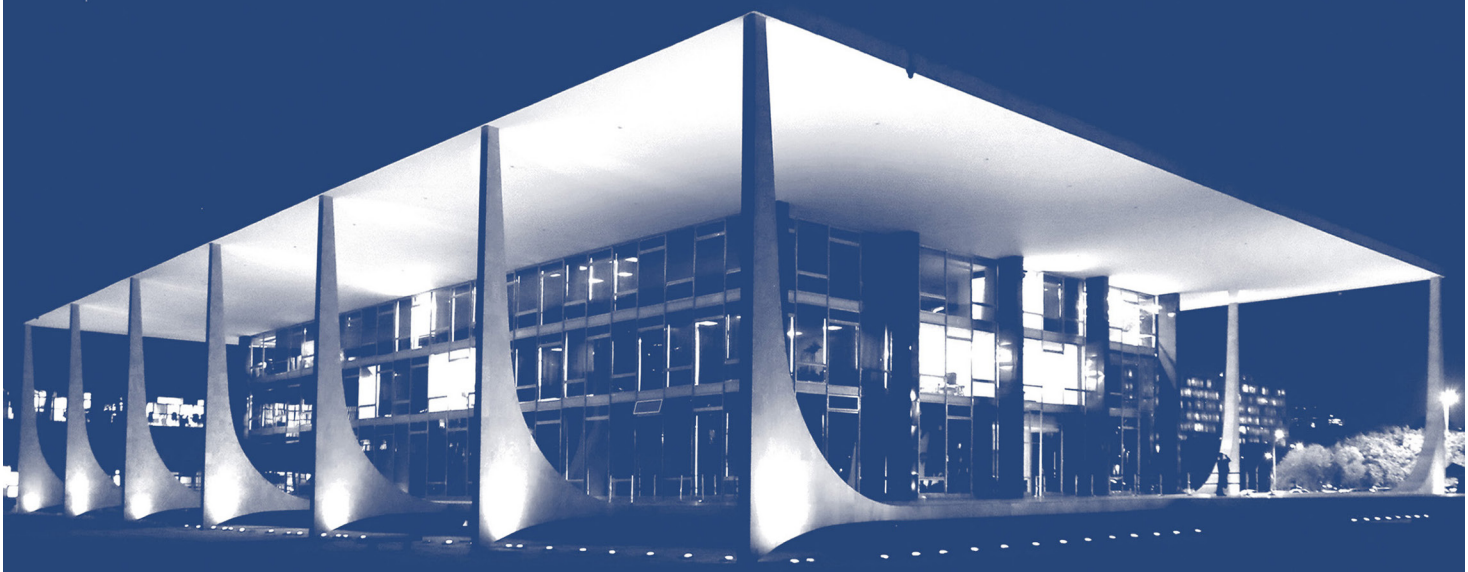
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
03.10.2025 a 10.10.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Luís Roberto Barroso
[26.06.2013]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
Andre Pires Gontijo

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

» ITBI: imunidade para a integralização de capital social quando a atividade preponderante é a compra e venda ou locação de imóveis (Tema 1.348 RG) 13

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.495.108/SP

» Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG) 14

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PA

» ICMS: efeitos da modulação na incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema 1.367 RG) 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.490.708 ED-ED/SP

» Poder investigatório do Ministério Público 16

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 3.034/RJ

» Poder investigatório do Ministério Público 17

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADI 3.317/RS

» ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.822/SP

ADI 7.848/SP

ADI 7.830/SP

ADI 7.844/SP

» Meio ambiente: prescrição de multas ambientais 19

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.009/DF

» Investigação criminal conduzida por delegado de polícia 20
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.073/DF

» Ampliação de reajuste de servidores estaduais 21
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.145/MG

» Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.496/SP

» Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.206/PA

» Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.777/SC

» ITCMD: hipótese de incidência quando o doador ou o *de cujus* for domiciliado ou residente no exterior 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.838/MT

» Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.603/DF

» Reestruturação do quadro permanente dos profissionais do magistério público estadual 27
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.871/SE

» Regime fiscal orçamentário e limitação de despesas primárias correntes 28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.061/CE

» Recesso parlamentar: suspensão de prazo para sanção ou veto e sanção tácita de projeto de lei 29
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.867 MC-Ref/PB

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Liberdade de expressão: definição dos limites e contraposição a outros direitos fundamentais (Tema 837 RG) 31
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 662.055/SP

» Proibição do uso de máscaras e qualquer outra forma de ocultação do rosto em manifestações públicas (Tema 912 RG) 32
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ARE 905.149/RJ

» Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG) 33
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 632.115/CE

» Reforma da Previdência: pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 (Tema 1.300 RG) 34
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 1.469.150/PR

» Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias (Tema 952 RG) 35
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 979.742 ED/AM

» Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios: mora legislativa do Congresso Nacional para edição de lei complementar 36
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADO 70/PA

» Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal 37
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.060/DF

» Sigilo telefônico: possibilidade, durante investigação criminal, de delegado de polícia requisitar, às operadoras de celular, perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos 38
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.059/DF

» Setor agroindustrial: critérios para a concessão de terrenos públicos e incentivos fiscais 39
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.775/RO

» Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória 40
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 3.465/DF

» Covid-19: proteção da população indígena e extrusão de invasores ilegais 41
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADPF 709/DF

» Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa43
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 5.398/DF

» Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira44
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.222/DF

» Regulamentação da proteção de trabalhadores em face da automação45
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADO 73/DF

» Bíblia sagrada: inclusão no acervo de bibliotecas públicas estaduais46
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.255/RN

» REFIS no âmbito estadual e suspensão da pretensão punitiva estatal47
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.957/SC

» Tribunal de Justiça estadual: competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos48
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.417/SP

» ICMS: incidência nas operações envolvendo a extração de petróleo49
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.250/DF

» ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo50
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.513/SP

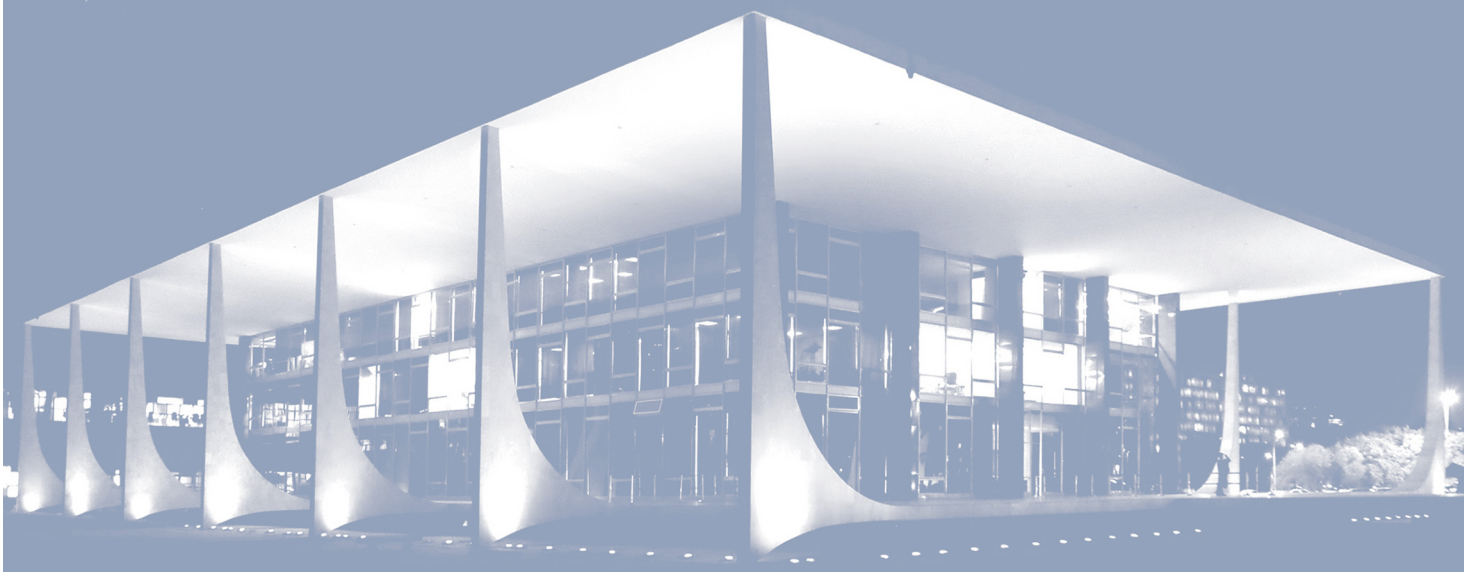
» Reestruturação dos serviços cartorários no âmbito estadual51
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.352/PB

» Busca e apreensão de documentos e equipamentos nas dependências do Senado Federal autorizada por juiz da primeira instância52
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 424/DF

» Política remuneratória para professores e para colaboradores de universidades públicas estaduais53
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.218/SP

» Tribunal de Contas dos Municípios: punição a gestores públicos e vedações54
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.082/BA

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 03.10.2025 A 10.10.2025 *

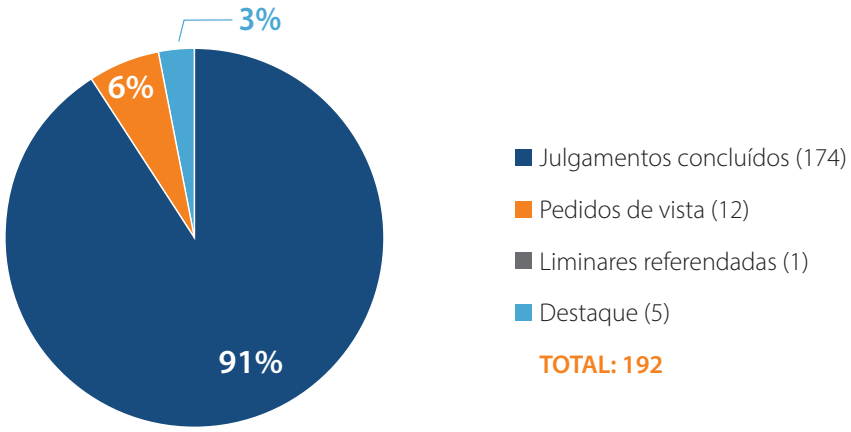
LISTAS	RELATORES **														TOTAL
	PR	MA	RW	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						1	1		1						3
Incidentes e Recursos – Todas as classes					2	1				2	1	2	1	2	11
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					5						2				7
Devoluções de Vistas	1	1	1			1		1	2		5			1	13
Medidas Cautelares															0
Referendos				1					1					1	3
Destaques Cancelados												1	1		2
TOTAL	1	1	1	1	7	3	1	1	4	2	8	3	2	4	**39**

* Dados extraídos em 30.09.2025.

** PR: Ministro Presidente, MA: Ministro Marco Aurélio; RW: Ministra Rosa Weber; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

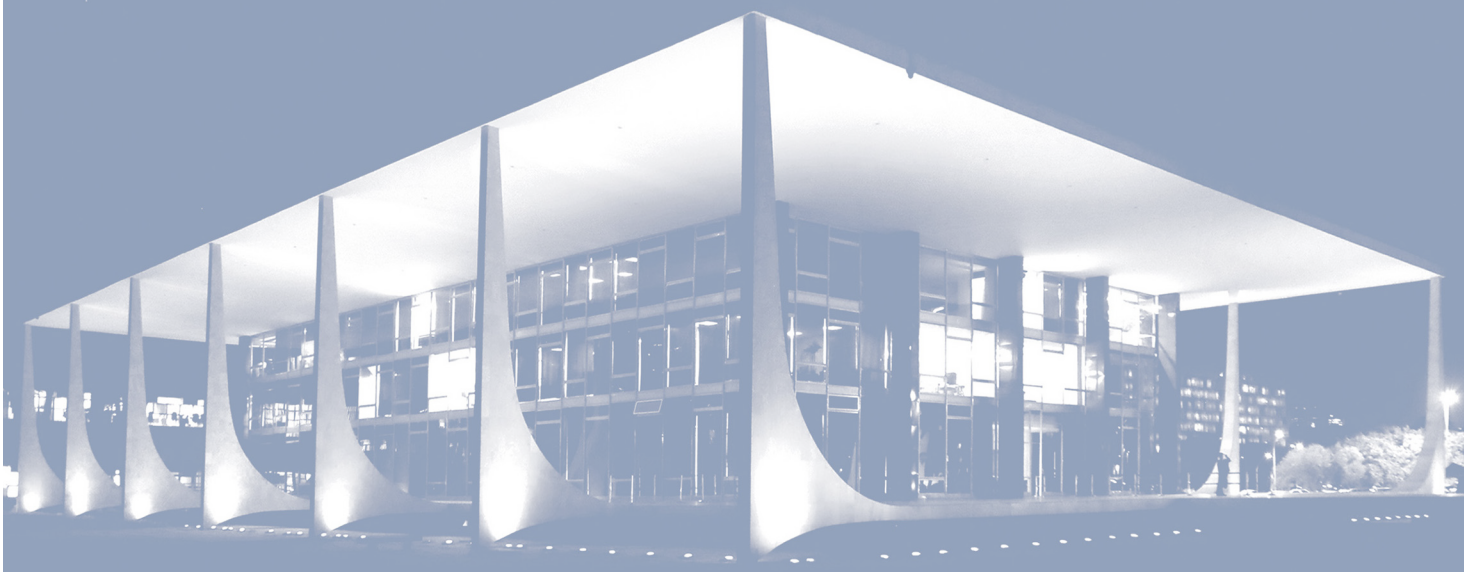
SESSÃO VIRTUAL DE 19.09.2025 A 26.09.2025



* Dados extraídos em 30.09.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
03.10.2025 a 10.10.2025



Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

Recte.(s): Rodovias das Colinas S/A
Adv.(a/s): Rodrigo Seizo Takano (162343/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Bruno Alex Oliveira Santos
Adv.(a/s): Carlos Henrique Matos Ferreira (24390/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou a possibilidade da inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como pertencente a grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137; e 795, § 4º).



Lista: 347-2024.DT

ITBI: imunidade para a integralização de capital social quando a atividade preponderante é a compra e venda ou locação de imóveis (Tema 1.348 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.495.108/SP

Recte.(s): Alpha - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios Ltda
Adv.(a/s): André Ferreira Zoccoli (131015/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Município de Piracicaba
Adv.(a/s): Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (150050/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a imunidade tributária do ITBI para a transferência de imóveis em integralização de capital social da empresa recorrente.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional que consiste em saber se a imunidade do ITBI para a transmissão de bens ou direitos na realização de capital de pessoa jurídica (CF/1988, art. 156, § 2º, I) é assegurada à empresa cuja principal atividade é a compra e venda ou locação de bens imóveis.

Lista: 840-2025.EF

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010/PA

Recte.(s): Município de Belém
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Belém
Recdo.(a/s): Márcio Cravo Dias
Adv.(a/s): Patrícia Kelly da Silva Barreto Rosário (14080/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assegurou ao recorrido o direito à nomeação ao cargo de soldador, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas ofertado em concurso público.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise — à luz dos arts. 37 e 169 da CF/1988 — da possibilidade de se afastar o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso, em razão da extinção superveniente do cargo oferecido ou do limite de gastos com pessoal imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).



Lista: 397-2024.FD

ICMS: efeitos da modulação na incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Tema 1.367 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.490.708 ED-ED/SP

Recte.(s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Agriconnection Importadora e Exportadora de Insumos Agrícolas Ltda
Adv.(a/s): Monique Soares Salgado (138612/MG, 124753/PR)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 25.08.2025 e publicado em 10.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para se negar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo. Ao apreciar o Tema 1.367 da repercussão geral, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "*A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo*". Os aclaratórios visam sanar suposta obscuridade existente com relação ao alcance da modulação dos seus efeitos.

Lista 775-2025.DT

Poder investigatório do Ministério Público

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 3.034/RJ

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803/RJ)
Intdo.(a/s): Governadora do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 35, XII, da Lei Complementar nº 106/2003 do Estado do Rio de Janeiro, em especial a expressão "ou criminal".

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos artigos 5º, LIII e LIV, 25, 129, I e VIII, e 144, § 1º, I, II e IV, e § 4º, todos da CF/1988 — a respeito de dispositivo de lei complementar fluminense que autoriza o Ministério Público a proceder diretamente às investigações criminais.

Lista: 322-2020.MA

Poder investigatório do Ministério Público

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADI 3.317/RS

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803-d/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)

OBJETOS:

(i) art. 111, parágrafo único, *a* e *c*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; (ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 7.669/1982 do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Orgânica do MP/RS - LOMPRS): art. 25, com a redação dada pelo art. 3º da Lei gaúcha nº 11.350/1999, e art. 32, III, *a*, *b*, e *c* e V, com as alterações promovidas pela Lei gaúcha nº 11.583/2001; e (iii) por arrastamento, a Resolução nº 03/2004 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/RS.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional em que se questiona dispositivos da legislação gaúcha que permitem a investigação direta pelo Ministério Público, uma vez consideradas as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 124-2019.RW

ICMS: limitação de benefícios fiscais no âmbito estadual

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.822/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.848/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.830/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

ADI 7.844/SP

Reqte.(s): Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amapá
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 5º, § 5º, do Anexo I do Decreto nº 65.255/2020 do Estado de São Paulo, que alterou o teor do Decreto paulista nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de dispositivo de decreto paulista que limitou a vigência de incentivo fiscal para a saída de produto industrializado ou semielaborado de origem nacional destinado à comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio (AALC).

Lista: 764-2025.CL

Meio ambiente: prescrição de multas ambientais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.009/DF

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETOS:

(i) "*gestão errática e tumultuária dos processos administrativos sancionadores na seara ambiental, cujos efeitos têm gerado a prescrição em massa das multas ambientais, como uma verdadeira política de governo no Brasil*"; (ii) arts. 21, caput e § 2º, e 22, do Decreto nº 6.514/2008; art. 1º, § 1º, e 4º, da Lei nº 9.873/1999; e Decreto nº 20.910/1932.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de normas federais relativas à prescrição intercorrente aplicável aos processos administrativos sancionatórios ambientais.

Lista: 765-2025.CL

Investigação criminal conduzida por delegado de polícia

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.073/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol
Adv.(a/s): Cezar Britto (32147/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 12.830/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que atribui ao delegado de polícia a condução da investigação criminal.

Lista: 341-2025.DT

Ampliação de reajuste de servidores estaduais

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.145/MG

Reqte.(s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre lei mineira que concede reajuste da remuneração do funcionalismo público do Poder Executivo em percentuais maiores e de forma diversa em relação à proposta original desse Poder.

Lista: 16-2025.LRB

Cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador: nomeação de parentes integrantes do Poder Judiciário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.496/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.451/1991 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei paulista que proíbe a nomeação, para o cargo em comissão de "assistente jurídico de desembargador", de cônjuge ou de parente em ambas as linhas, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Judiciário local.



Lista 287-2024.NM

Delegados de polícia civil: enquadramento do cargo como carreira jurídica do estado para todos os efeitos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.206/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Am. Curiae.: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil –Adepol/Brasil

OBJETO:

Art. 197, parágrafo único, da Constituição do Estado do Pará, incluído pela EC estadual nº 46/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de dispositivo da Constituição paraense que estabelece que o cargo de delegado de polícia civil é privativo de bacharel em Direito e integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.



Lista 612-2024.NM

Ministério Público estadual: criação de cargos comissionados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (arts. 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (arts. 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (arts. 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense que, entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



Lista: 227-2025.NM

ITCMD: hipótese de incidência quando o doador ou o ***de cujus*** for domiciliado ou residente no exterior

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.838/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 2º, § 2º; e art. 3 º, I, *a* e *b*, e II, *a* e *b*, da Lei nº 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de dispositivos de lei mato-grossense que instituiu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou de Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como naquelas em que o falecido possuía bens, direitos, títulos e créditos, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.



Lista: 308-2025.NM

Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.603/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
Adv.(a/s): Antônio Torreão Braz Filho (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 80/1994.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da lei complementar federal que imputa ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União.

Lista 376-2025.NM

Reestruturação do quadro permanente dos profissionais do magistério público estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.871/SE

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
Adv.(a/s): Maurício Gentil Monteiro (2435/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Sergipe

OBJETO:

Lei Complementar nº 213/2011 do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate — à luz do regime de repartição de competências (CF/1988, art. 22, XVI e XXIV) — sobre a constitucionalidade de lei complementar sergipana que extinguiu o cargo de nível médio para o magistério estadual.

Lista: 634-2025.NM

Regime fiscal orçamentário e limitação de despesas primárias correntes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.061/CE

Reqte.(s): Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
Adv.(a/s): Isabela Marrafon (0008565/MT) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Emenda nº 88/2016 à Constituição do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz do princípio do devido processo legislativo e da autonomia funcional, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (CF/1988, art. 134 §§ 2º e 4º) — de EC cearense que limita os gastos públicos a que estão submetidos os Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Lista 635-2025.NM

Recesso parlamentar: suspensão de prazo para sanção ou veto e sanção tácita de projeto de lei

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.867 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

OBJETO:

Lei nº 13.823/2025 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

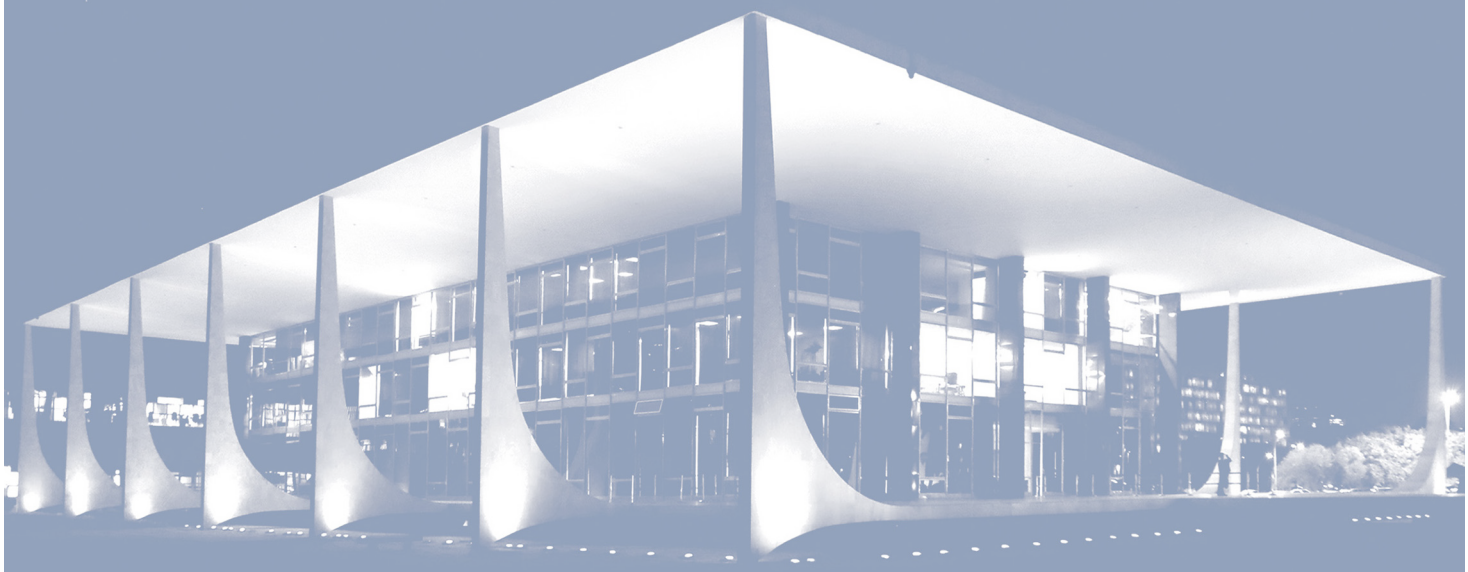
RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até o julgamento de mérito, a eficácia dos seguintes dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias paraibana para o ano de 2026: art. 33, *caput* e § 8º, e parágrafo único do art. 38.

Lista: 839-2025.EF

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
19.09.2025 a 26.09.2025



Liberdade de expressão: definição dos limites e contraposição a outros direitos fundamentais (Tema 837 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 662.055/SP

Recte.(s): PEA - Projeto Esperança Animal
Adv.(a/s): Renato Noriyuki Dote (162696/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Os Independentes
Adv.(a/s): Luiz Manoel Gomes Junior (123351/SP)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restringiu publicações que denunciavam crueldade com animais na realização da Festa do Peão de Boiadeiros, em Barretos/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, IV e IX, e 220, *caput*, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988 — a definição dos limites da liberdade de expressão, ainda que do seu exercício possa resultar relevante prejuízo comercial, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas que lhe possam ser legitimamente impostas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com os parâmetros fixados em seu voto, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 837 da repercussão geral): '*1. Em regra, campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão e não geram responsabilização civil. 2. Excepcionalmente, admite-se responsabilização quando presentes dois requisitos cumulativos: (i) a divulgação de fato sabidamente inverídico, comprovada nos autos por elementos concretos; e (ii) a má-fé da parte que divulgou o conteúdo, evidenciada por dolo (conhecimento prévio da falsidade) ou por culpa grave (evidente negligência na apuração da veracidade das informações)*', **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 31-2025.LRB

Proibição do uso de máscaras e qualquer outra forma de ocultação do rosto em manifestações públicas (Tema 912 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ARE 905.149/RJ

Recte.(s): Diretório Regional do Partido da República
Adv.(a/s): Isabella Picanço Machado Mateus Vieira (00109357/RJ) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Hariman Antonio Dias de Araújo (099893/RJ) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, por maioria, julgou improcedentes duas representações de inconstitucionalidade que impugnam a Lei nº 6.528/2013, cujo art. 2º proíbe o uso de máscaras em reuniões públicas para manifestação do pensamento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz do art. 5º, II, IV e XVI, da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade — acerca dos limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, notadamente sobre a possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia do agravo e dava-lhe provimento para conhecer do recurso extraordinário, mas negar-lhe provimento, declarando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.528/2013, do Estado do Rio de Janeiro, propondo a fixação da seguinte tese (tema 912 da repercussão geral): '*É constitucional lei estadual que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública*', **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pelo recorrido Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Juliana Florentino de Moura, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 31-2025.LRB

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Hortênsio Augusto Pires Nogueira
Adv.(a/s): Francisco Claudio Bezerra de Queiroz (0008023/CE) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que condenou o estado ao pagamento de indenização por dano moral causado por pronunciamento de deputado estadual na tribuna da respectiva Assembleia Legislativa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 37, § 6º, e 53, ambos da Constituição Federal de 1988 — a respeito da possibilidade da responsabilidade civil objetiva estatal ser afastada pela inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 950 da repercussão geral, deu provimento do recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e fixou a seguinte tese: '*1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 31-2025.LRB

Reforma da Previdência: pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 (Tema 1.300 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.469.150/PR

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Artur Oreles de Medeiros
Adv.(a/s): Carlos Berkenbrock (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP)

OBJETO:

Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que determinou o pagamento por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 — a incidência da forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, quando requerido após a edição da referida norma.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que: a) dava provimento ao recurso extraordinário, para, reformando o acórdão de origem, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se a condenação nos ônus da sucumbência; b) não fixava honorários recursais, diante do provimento do recurso; c) julgava prejudicados os embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu a repercussão geral; e d) propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.300 da repercussão geral): '*É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência*', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; e, pelo *amicus curiae* Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, o Dr. João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 31-2025.LRB

Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias (Tema 952 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 979.742 ED/AM

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Município de Manaus
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Manaus

OBJETO:

Acórdão proferido no Plenário Virtual em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, publicado em 26.11.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) contra acórdão que, apreciando o Tema 952 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargada e, dessa forma, trazer, na visão do embargante, mais segurança jurídica nas relações médico/paciente.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 33-2025.LRB



Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios: mora legislativa do Congresso Nacional para edição de lei complementar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 70/PA

Reqte.(s): Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Pará
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em editar a lei complementar federal do art. 18, § 4º, da CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão quanto à suposta omissão do Congresso Nacional em editar a lei complementar federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, a qual deverá determinar o período em que o legislador estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgou improcedentes os pedidos veiculados, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Flávio Dino, que conhecia da ação e julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 657-2024.DT

Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.060/DF

Reqte. (s): Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase
Proc.(a/s) (es): Defensor Público-Geral Federal
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional sobre a incidência do prazo prescricional quinquenal referente às pretensões indenizatórias propostas contra a União por filhos que, de forma forçada pelo Estado, foram separados dos pais acometidos pela hanseníase.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, (i) admitiu o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que diz respeito às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo prescricional de 5 anos nele previsto se conta a partir da publicação da ata de julgamento da presente ação. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: 'Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos parcialmente os Ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."



Lista: 12-2025.DT

Sigilo telefônico: possibilidade, durante investigação criminal, de delegado de polícia requisitar, às operadoras de celular, perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.059/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - Acel
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivo de lei federal que confere ao delegado de polícia atribuição para requisitar perícias, informações, documentos e dados de comunicações telefônicas, necessários à apuração de fatos, no curso de investigação criminal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013, e propunha, contudo, a seguinte interpretação ao dispositivo impugnado: 'O poder genérico de requisição atribuído ao Delegado de Polícia pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013 não afasta a necessidade de prévia autorização judicial nas hipóteses submetidas à reserva jurisdicional nem dispensa a observância dos procedimentos previstos em lei, limitando-se a autorizar a requisição direta de dados, informações e documentos que implique intervenção de baixa intensidade na esfera da privacidade, como o acesso a dados cadastrais básicos — compreendidos como informações relativas à qualificação pessoal, endereço e filiação', **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 295-2025.DT

Setor agroindustrial: critérios para a concessão de terrenos públicos e incentivos fiscais

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.775/RO

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º ao 5º da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional referente a dispositivos de lei rondoniense que proíbe a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal ou terrenos públicos a empresas que participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia parcialmente do Ministro Dias Toffoli (Relator) e julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.837/24 do Estado de Rondônia, entendendo que os demais artigos só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator e julgava procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 5.837/2024 do Estado de Rondônia, **o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 626-2025.DT



Produção e importação de biodiesel: regulamentação da atividade por medida provisória

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 3.465/DF

Reqte.(s): Democratas
Adv.(a/s): Fabricio Juliano Mendes Medeiros (70179/BA)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, § 2º; 2º, III e §§ 1º e 2º; 5º; 11; e 12, § 2º, I; todos da Medida Provisória nº 227/2004.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca da regulamentação, por medida provisória, da atividade de produção e importação de biodiesel, do respectivo registro ("registro especial") junto à Receita Federal e da incidência de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 5º da Lei nº 11.116/2005, no sentido de determinar que (a) eventual elevação da carga tributária deverá respeitar a anterioridade nonagesimal e que, (b) em havendo o aumento da renúncia de receitas, o Poder Executivo deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e financeiro; (ii) ao art. 2º, III e § 2º, do mesmo diploma legal, no sentido de (a) limitar a sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência; (b) permitir a apresentação de recurso especial, com efeito suspensivo, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial; (c) definir que esse ato deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado; e (iii) ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05, para estabelecer que a multa nele mencionada não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância do medidor de vazão. Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que a interpretação conforme à Constituição Federal dada ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05 passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator) e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."



Lista 27-2025.LRB

Covid-19: proteção da população indígena e extrusão de invasores ilegais

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 709/DF

Reqte.(s): Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Maurício Serpa França (24060/MS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): União e Fundação Nacional do Índio - Funai
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Atos do Poder Público consistente em omissão ou em ação deficiente na proteção de população indígenas diante da presença de invasores, agravada pelo contágio decorrente da pandemia da Covid-19.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim: 1ª cautelar; TPI; 2ª cautelar.

RESUMO:

Análise a respeito da necessidade de proteção da população indígena, especialmente em face das atividades em terras indígenas de mineração, desmatamento e extração de madeira por invasores ilegais, situação que agravou a vulnerabilidade epidemiológica decorrente da pandemia da Covid-19.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Extinto o processo**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, extinguiu a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com resolução de mérito, com a determinação da tramitação autônoma da Pet 9.585, para conclusão das duas últimas desintrusões, bem como das seguintes medidas de consolidação das reformas estruturais: a) A Sala de Situação, criada durante a pandemia de Covid-19 deve se manter como estrutura para avaliar e discutir os planos de sustentabilidade das desintrusões, bem como a aperfeiçoamentos na política de integridade territorial indígena, com reuniões periódicas, conforme determinado pela União. As atas de reuniões devem retratar as informações e discussões mais relevantes, sendo disponibilizadas para as entidades que compõem a Sala e informadas no âmbito da Pet 9.585; b) A Controladoria-Geral da União deve continuar elaborando relatórios semestrais de monitoramento sobre as reformas no SasiSUS por mais dois anos, contados a partir desta decisão. Os relatórios deverão ser publicizados nas páginas institucionais da CGU e da SESAI, além de serem enviados para o Ministério Público Federal, para a Defensoria Pública da União e para a APIB; c) Em 2028, o CMAP deve realizar um novo ciclo de avaliação com foco em implementação e resultados, combinando abordagem técnica especializada com a participação estratégica de conselhos locais e lideranças indígenas. Essa avaliação deve focar não apenas em métricas de saúde, mas também na qualidade e efetividade do serviço, assegurando que os resultados sejam utilizados no modelo de gestão e alocação de recursos. A SESAI, por sua vez, deve propor e testar alternativas de acompanhamento que garantam aderência às diretrizes estabelecidas pelo núcleo de avaliação do governo federal e que respondam às necessidades específicas dos territórios indígenas; d) A União deve adotar os critérios sugeridos pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e consolidados pelo Ministério da Saúde

para a redistribuição dos recursos orçamentários, com base em índices epidemiológicos, a partir do PLOA 2027, que será apresentado ao Congresso Nacional em agosto de 2026; e) O Ministério da Saúde deverá criar núcleos de inteligência para a produção de dados empíricos com o objetivo de melhorar os subsídios para monitoramento e avaliação constante da política pública pelos gestores do SasiSUS. Os dados devem ser abertos ao público, em transparência ativa, de modo a permitir e incentivar a análise crítica da política por instituições de pesquisa e por órgãos de controle. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pela requerente Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Dr. Ricardo Terena; pelos requerentes Partido Socialista Brasileiro – PSB e Rede Sustentabilidade, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos - Associação Direitos Humanos em Rede, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* Conselho Indigenista Missionário CIMI, a Dra. Paloma Gomes; pelo *amicus curiae* ISA Instituto Socioambiental, a Dra. Renata Carolina Correa Vieira; pelo *amicus curiae* União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), o Dr. Leonardo Dieckmann Lobato Marx; e, pelo *Custos Vulnerabilis*, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 28-2025.LRB



Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.398/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Adriano Soares da Costa (5588/AL) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara dos Deputados e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral de 2015).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame constitucional quanto ao alcance de dispositivo de lei federal, notadamente em relação à possibilidade de se considerar que a desfiliação partidária, apoiada na criação de novo partido político, configura hipótese de justa causa, motivo pelo qual não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para (i) confirmar a cautelar e estabilizar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015; e (ii) conferir à expressão '*somente as seguintes hipóteses*', contida no parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/1995, interpretação conforme a Constituição para ressalvar as previsões constitucionais de desfiliação partidária sem a imposição de sanção, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: '*É constitucional a exclusão da criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária*', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Falou, pelo interessado Senado Federal, a Dra. Ana Cristina Diógenes Rêgo Cordeiro, Advogada do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 29-2025.LRB

Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde)
Adv.(a/s): Carlos Eduardo Caputo Bastos (02462/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim: 1ª cautelar; 2ª cautelar.

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei federal que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira sem a indicação da fonte adequada de custeio.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a expressão 'acordos, contratos e convenções coletivas' constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.434/2022, bem como para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da referida lei de modo a que o piso salarial nacional por ela instituído seja implementado, com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da prevalência de leis e negociações coletivas, admitida a redução proporcional do valor do piso em função da carga horária efetivamente cumprida, observados os seguintes parâmetros: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União, no que se refere à diferença resultante do piso salarial nacional, bem como aos encargos legais dele decorrentes; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencione diversamente, devendo ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível que se renova periodicamente, no prazo do instrumento coletivo aplicável, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Vitor Galvão Fraga, Advogado do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o Dr. Lucas Alves dos Reis; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Marcelo Vinicius Miranda Santos, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."



Lista: 29-2025.LRB

Regulamentação da proteção de trabalhadores em face da automação

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADO 73/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Suposta omissão imputada ao Congresso Nacional pela mora em regulamentar e tornar efetivo dispositivo constitucional que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação (CF/1988, art. 7º, XXVII).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgava procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo interessado, o Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, o Dr. Kin Sugai. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."



Lista 30-2025.LRB

Bíblia sagrada: inclusão no acervo de bibliotecas públicas estaduais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.255/RN

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

OBJETO:

Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de legislação potiguar que obriga a inclusão de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas do estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **nos termos do voto médio do Ministro Cristiano Zanin (Redator para o acórdão)**, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei n. 8.415/2003 para permitir (e não obrigar) o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter a Bíblia Sagrada, em bibliotecas públicas. Também votaram nesse sentido os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Os Ministros Nunes Marques (Relator) e Luís Roberto Barroso (Presidente) julgaram procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte. Os Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cármen Lúcia julgaram procedente em parte o pedido para declarar a inconstitucionalidade somente das expressões '*pelo menos, dez*' e '*quatro delas*', constantes do art. 1º da Lei nº 8.415/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, fixando o número mínimo de 2 por biblioteca, sendo uma em Braile para atender às pessoas com deficiência, e ressalvando que, obviamente, outros livros religiosos podem e devem ser adquiridos, não havendo exclusividade para a Bíblia Sagrada. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 196-2025.NM

REFIS no âmbito estadual e suspensão da pretensão punitiva estatal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.957/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC)

OBJETO:

Art. 12 da Lei nº 11.481/2000 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, art. 22, I) — de dispositivo de lei catarinense que dispõe sobre a suspensão da pretensão punitiva estatal em relação a crimes tributários e previdenciários durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (REFIS/SC), bem como sobre a extinção da punibilidade na hipótese de os débitos serem integralmente quitados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."



Lista: 588-2025.NM

Tribunal de Justiça estadual: competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.417/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 239 a 246 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 — a respeito de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista que lhe atribuem a competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que a) julgava procedente, em parte, o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'decisão normativa' contida no *caput* e no parágrafo único do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) e do trecho 'aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 867 da CLT' constante do parágrafo único do art. 245 do RITJSP; bem como (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 239 a 246 do diploma, de modo a fixar o entendimento de que não cabe ao TJSP, ao julgar pedido de dissídio coletivo por greve dos servidores públicos estatutários, o exercício de competência normativa que altere o regime jurídico aplicável, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e remuneração; e b) modulava a eficácia da decisão e fixava como marco temporal do início da produção de efeitos a data de publicação da ata de julgamento do mérito desta ação, resguardados os atos e as situações até então consolidados, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo requerente, a Dra. Renata Passos Pinho Martins, Procuradora do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."





Lista: 589-2025.NM

ICMS: incidência nas operações envolvendo a extração de petróleo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.250/DF

Reqte.(s): Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 155, § 2º, X, *b*, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz do art. 155, § 2º, X, *b*, da Constituição Federal de 1988 — a respeito de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista que lhe atribuem a competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu em parte da ação para, nessa extensão, julgar improcedentes os pedidos e confirmar a presunção de constitucionalidade do art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Victor de Moraes Soares e Souza. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 590-2025.NM

ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.513/SP

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Alysson Sousa Mourão e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 71 da Lei nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei nº 10.619/2000; arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 1.320/2018; e arts. 488 e 489 do Decreto nº 45.490/2000, com redação dada pelo Decreto nº 51.633/2007, todos do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos arts. 1º, IV, 5º, XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 — de dispositivos de leis e decretos paulistas que dispõem sobre o regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo do devedor contumaz do ICMS.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, julgá-la improcedente, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Michelle Najara Aparecida Silva, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 350-2025.CZ

Reestruturação dos serviços cartorários no âmbito estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.352/PB

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Fernando Pessoa de Aquino Filho e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 5º, V e § 1º, da Lei nº 12.511/2022 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate a respeito da constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que dispõem sobre critérios para criação, extinção, desativação, anexação e modificação de serventias e especialidades para atendimento do serviço extrajudicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 350-2025.CZ

Busca e apreensão de documentos e equipamentos nas dependências do Senado Federal autorizada por juiz da primeira instância

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 424/DF

Reqte.(s): Mesa do Senado Federal
Adv.(a/s): Alberto Machado Cascais Meleiro (09334/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Juiz Federal da 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos e Outro (a/s)

OBJETO:

Decisão do Juízo da 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal que autorizou busca e apreensão de equipamentos e documentos realizada pela Polícia Federal no dia 21.10.2016 nas dependências do Senado Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da higidez constitucional de decisões de magistrado da primeira instância autorizando a busca e apreensão de equipamentos e documentos nas dependências do Senado Federal sem autorização do STF.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a recepção do art. 13, II, do Código de Processo Penal e conferir-lhe interpretação conforme à Constituição, a fim de fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Carolina Guimarães Ayupe, Advogada do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 351-2025.CZ

Política remuneratória para professores e para colaboradores de universidades públicas estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.218/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos e Outro (a/s)

OBJETO:

Interpretação judicial adotada por órgãos da Justiça do Trabalho, que têm garantido a empregados públicos de instituições de ensino autônomas vinculadas a universidades estaduais, sem amparo em lei específica, a extensão da política remuneratória estabelecida pelo Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo (CRUESP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Extensão judicial de reajustes remuneratórios, sem lei específica, a empregados públicos da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) e da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para limitar temporalmente os efeitos dos títulos judiciais contrários à tese firmada no ARE nº 1.057.577/SP, paradigma do Tema 1027/RG, a partir da publicação da ata de julgamento desta arguição, vedando a extensão prospectiva das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Henrique Medici, Procurador do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 353-2025.CZ



Tribunal de Contas dos Municípios: punição a gestores públicos e vedações

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.082/BA

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)
Adv.(a/s): Fernando Luis Coelho Antunes (39513/DF, 236002/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Sidney Sá das Neves (19033/BA, 33683/DF)

OBJETO:

Lei nº 14.460/2022 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de lei baiana que veda, nos julgamentos de contas de gestores públicos no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, a aplicação de multas e responsabilização pessoal aos gestores públicos quando não comprovado o desvio de recursos em benefício próprio ou de familiares e quando não comprovado que o gestor agiu com dolo no ordenamento de despesas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 14.460/2022, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Falaram: pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025."

Lista: 353-2025.CZ